

OS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT: CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUPERFLUIDADE DOS APÁTRIDAS E MINORIAS

Jenerton Arlan Schütz¹
Leandro José Kotz²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as críticas feitas por Hannah Arendt aos direitos humanos – apresentados nas declarações de 1776 e 1789. Para a autora, a desintegração de vários Estados-nações na Europa durante as duas grandes guerras, e também após a Segunda Guerra Mundial, motivou um grande deslocamento espacial da população do qual emergiram dois grandes grupos: os apátridas e as minorias. O interesse maior de Arendt recai sobre os apátridas que haviam perdido os direitos que até então eram tidos como inalienáveis, ou seja, os Direitos do Homem. A rejeição de inclusão em uma comunidade política, portanto, a exclusão dos direitos de cidadão no lugar de destino, para a autora, significava a perda dos direitos humanos consagrados na tradição ocidental pelas declarações americanas e francesas. Nessa direção, os apátridas, assim como, as minorias nacionais e os imigrantes são considerados supérfluos, ou seja, pessoas cujos direitos humanos não são reconhecidos pelo Estado.

Palavras chave: Direitos Humanos; Hannah Arendt; Apátridas; Minorias.

Notas introdutórias

O tema dos direitos humanos acompanha a história contemporânea desde as Revoluções Americana e Francesa e, especialmente, a filosofia política moderna desde Hobbes. Do mesmo modo, a Declaração da Independência dos Estados Unidos em 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, efetivando a universalidade dos direitos.

O percurso dos direitos humanos encontra, porém, muitos obstáculos logo nos primeiros anos – após as duas revoluções burguesas. Fazer esta análise a partir de Hannah Arendt é decisivo e fundamental. A autora reconhece as virtudes e as vicissitudes dos direitos, a chave conceitual para essa compreensão é entender o que Arendt (2004) considera como a

¹ Doutorando em Educação nas Ciências (UNIJUI), Mestre em Educação nas Ciências (UNIJUI), Especialista em Metodologia de Ensino de História (UNIASSELVI) e Licenciado em História e Sociologia (UNIASSELVI). Bolsista CAPES. E-mail: jenerton.xitz@hotmail.com

² Doutorando em Educação nas Ciências (UNIJUI), Mestre em Educação nas Ciências (UNIJUI), Especialista em Leituras da Bíblia e Mundo Contemporâneo (URI), Licenciado em Filosofia pelo Instituto Superior de Filosofia Berthier (IFIBE), Licenciado em Teologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Bolsista TAXA/CAPES. E-mail: leandrokotz@hotmail.com

ruptura dos direitos humanos. Essa ruptura começa a se configurar de modo contundente no período imperialista, principalmente, quando se expandem as ideologias raciais que se transformaram, muitas vezes, em políticas de Estado.

No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo depois do término dos regimes totalitários, contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar num mundo comum. Entre outras tendências contemporâneas, mencionamos a ubiquidade da pobreza e da miséria, a ameaça do holocausto nuclear, a violência, o terrorismo e os fundamentalismos excludentes e intolerantes.

Entre as considerações anteriores, a ruptura começa a se tornar evidente na cena política com o aparecimento das pessoas sem lugar neste mundo, os apátridas e as minorias, eles não possuem mais aqueles direitos declarados como inalienáveis. Essas pessoas sem lugar na comunidade política, fazem com que Arendt (2004) critique os direitos humanos. Justificados como inerentes à pessoa humana eles desvelam uma paradoxal dimensão pré-política.

Os homens não são iguais e nem livres por natureza, se assim fossem os apátridas e as minorias não teriam perdidos seus direitos. Porém, os mesmos estão reduzidos à mera natureza humana, sem possuem inserção no mundo, fundamentalmente, no mundo da política. A igualdade humana só tem possibilidade de ocorrer no espaço público – da política -, constituído pelos homens e fundamentado pela isonomia, para tanto, é na política – espaço de visibilidade, de igualdade e ação -, onde se fundamentam os direitos humanos e não na natureza humana.

Num segundo momento, a crítica de Arendt recai sobre as revoluções americana e francesa, quando os direitos humanos, efetivados pelo espaço público, foram subordinados à soberania nacional e identificados com os direitos dos nacionais. Podemos encontrar em Hobbes, Locke e Rousseau a compreensão dos direitos humanos como intrínsecos à natureza humana e dos seus limites impostos pela constituição da sociedade política.

E por último, a crítica de Arendt, constituída, também, com base nas revoluções que inauguraram a sociedade política contemporânea, distingue os direitos dos homens dos direitos civis. O essencial da diferença é a própria noção de liberdade. A própria autora faz uma diferença entre a liberdade e a liberdade negativa. Nesse sentido, Arendt (2004) reitera que a liberdade negativa se institucionaliza nos direitos civis consagrados constitucionalmente que estabelece limites à ação do Estado, não se constitui, portanto, na inserção essencial do homem no mundo, através da participação na gestão do espaço público e dos interesses comuns.

Contudo, neste espaço que é construído e mantido pelo próprio homem, é que se realiza a liberdade, na sua dimensão positiva, ou seja, no exercício do direito fundamental do homem de participar na política. Portanto, diante das três críticas realizadas por Arendt, este estudo ficaria incompleto sem a avaliação da superação das próprias críticas da autora, isto é, a reconstrução dos direitos humanos a partir do reconhecimento que cada ser humano tem direito a ter direitos, independente das fronteiras do Estado-nação.

A constituição do direito a ter direitos não é da natureza humana, segundo os contratualistas ou as revoluções americana e francesa, mas sim a partir da concepção de humanidade, de pertencimento ao mundo. Arendt (2004) vai buscar na moral universalista e cosmopolita de Kant o conceito de humanidade e acrescenta a ele a dimensão política necessária para se construir e efetivar um espaço público internacional onde o direito de ter direitos seja decorrente do mero pertencimento à ela, não se dissolvendo nos limites de cada nação.

Ademais, ainda sob a inspiração arendtiana, abre-se uma discussão decisiva: como podemos conciliar uma proposta internacional dos direitos humanos, a construção de um espaço público internacional, com a soberania de cada país. Considerando ainda que as democracias liberais contemporâneas, com seus resquícios totalitários, cada vez mais reduzem os direitos dos homens aos direitos dos cidadãos em seus respectivos países.

A crítica de Hannah Arendt: sobre a superfluidade dos apátridas e minorias e a ruptura dos direitos humanos

As críticas de Hannah Arendt aos direitos humanos na forma de como eles se apresentam nas declarações de 1776 e 1789, são também realizadas aos contratualistas onde os atos revolucionários, em boa parte, se inspiraram. A elaboração do direito natural, a identificação dos direitos dos cidadãos como o direito dos nacionais e a transformação dos direitos humanos em direitos civis, não são estranhos à filosofia dos pensadores contratualistas.

A análise de Arendt (2004), mostra que após a desintegração de diversos Estados-nações europeus entre as duas guerras mundiais e, também, após a segunda, gerou um enorme deslocamento espacial da população do qual emergiram dois grandes grupos: os apátridas e as minorias. Por minorias, consideramos aqueles, parcialmente, sem Estado, pois pertenciam a uma comunidade política que necessitava da proteção de entidades externas, como, por exemplo, a Liga das Nações, a fim de assegurar algumas garantias aos povos (minorias).

Proteção tênue, sem dúvida, pois dependia da concordância do Estado-nação ao qual essas minorias estavam vinculadas. Cabe ressaltar que alguns dos seus direitos, como a preservação cultural, o idioma, estavam em constante ameaça.

Do outro lado temos os apátridas, para Arendt (2004, p. 311), estas pessoas, “[...] verdadeiramente sem Estado, como os armênios, romenos, húngaros, russos, alemães, nos respectivos países para os quais se deslocaram. De fato, eles foram desnacionalizados pelos governos vitoriosos e expulsos de seus respectivos países”. Perdendo assim, a nacionalidade do lugar de origem e, como consequência, a proteção do seu Estado natal, que não readquiram em nenhum outro lugar.

Como não pertencem a um Estado nacional, os apátridas não possuíam lugar próprio, não faziam parte de um corpo político que pudesse garantir a proteção da lei. Portanto, os apátridas eram, para o Estado, seres supérfluos sem direitos reconhecidos ou garantidos, eles se constituíam em uma exceção política, pois segundo Arendt (2004, p. 313): “[...] desnacionalizados do Estado de origem, não tinham a cidadania reconhecida no Estado de destino, eram pessoas sem lugar no mundo”, não possuíam um espaço público que possibilitasse a visibilidade e a participação.

Nesse sentido, o interesse maior de Arendt (2004, p. 301), são os apátridas que haviam perdido os “direitos que até então eram tidos e até definidos como inalienáveis, ou seja, os Direitos do Homem [...]”. A necessidade histórica desses expulsos da clássica trindade Estado-Povo-Território estabelecia a associação entre os direitos humanos e a soberania nacional. Para os apátridas, em particular, na concepção de Arendt (2004, p. 325), a não permissão em uma comunidade política, isto é, a exclusão dos direitos de cidadão no lugar de destino, “[...] significava a perda dos direitos humanos consagrados na tradição ocidental pelas declarações americanas e francesas”. Para tanto, as declarações dos Direitos do Homem, proclamadas no final do século XVIII, são um marco fundamental na história, elas serviram de fundamentação para o Estado moderno, deixando-se legitimar em motivos religiosos e em hierarquias sociais que dividiam a população em estamentos definidos pelos seus privilégios sociais. Nas declarações, Kevergan (2001, P. 89) afirma que:

[...] o homem tem, por sua natureza, direitos inalienáveis que não dependem de suas posições na sociedade e na política, mas, pelo contrário, precedem a elas; são direitos naturais e, portanto, intrínsecos à natureza humana e que o contrato social deve garanti-los.

Conforme Hunt (2009), a declaração dos Estados Unidos da América, consagrou que todos os homens são iguais e constituídos de certos direitos inalienáveis, podemos citar, a vida, a liberdade e a busca da felicidade. E que os governantes são instituídos entre os homens para assegurar, justamente, esses direitos. Caso o governo não obedecer estes fins, é direito da população revoltar-se contra essa forma de governo e exigir uma nova.

Do mesmo modo, a declaração francesa considera que a ignorância e o menosprezo dos direitos dos homens são as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental. Porém, as novidades da declaração francesa estão nos três primeiros artigos da mesma, onde se reconhece que os homens, por nascimento são livre e permanecem livres e iguais em direitos inalienáveis. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 87-88) enuncia que o objetivo do contrato social, é a “conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, tais como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Nesse sentido, a crítica de Arendt (2004) aos direitos humanos, a partir das revoluções e as concepções contratualistas, não se reduz apenas à sua fundamentação na “natureza humana”, mas se estende à relação entre os direitos humanos e a soberania nacional. Portanto, segundo Arendt (2004, p. 261) “os direitos humanos só se configuram com a emancipação de um povo, ou ainda, com a emancipação nacional no contexto da constituição do Estado soberano. A nação, ou a sua vontade, se sobrepõe ao indivíduo transformado em ser humano abstrato”.

A partir disso, segundo a autora, as revoluções americana e, principalmente, a francesa, subordinaram os direitos do homem à soberania nacional. O resultado não poderia ser outro, os direitos humanos passaram a ser protegidos como direitos nacionais, e isso, para Arendt (2004), é a tragédia do Estado-nação moderno, que só reconhece aqueles que fazem parte da comunidade nacional, os únicos que podem usufruir de modo pleno dos direitos civis e políticos. Segundo Lefort (1991), essa fundamentação da nacionalidade forma um vínculo entre os indivíduos e o Estado é condição principal para ser membro de uma comunidade política.

O problema está no fato de que a liberdade de participar dos assuntos comuns não pode se realizar no espaço onde os Estados nacionais passam a vincular os direitos humanos de modo geral e os direitos políticos de forma particular, aos cidadãos nacionais. Daí o grande paradoxo arendtiano dos direitos humanos, pois se supunha que, para Arendt (2004, p. 326), “[...] intrínsecos à natureza humana, ou ao ser humano em geral, como professavam os contratualistas e as declarações revolucionárias, fossem independentes da nacionalidade”.

E no momento em que surgem os apátridas, que não possuem vínculo com nenhuma comunidade política, o conceito de direitos humanos perde sua eficácia. Pois, estes humanos estão despidos dos direitos humanos considerados fundamentais, conforme Arendt (2004, p. 333), “[...] sem nenhum outro atributo civil ou político, os apátridas eram uma afronta às conquistas históricas das revoluções americana e francesa”. Essa concepção homogênea étnica fundamentada no Estado-nação estabelece a ruptura dos direitos humanos que passa a ser um privilégio nacional, principalmente, de etnias semelhantes.

Assim, os apátridas e também as minorias nacionais e os imigrantes, são considerados seres supérfluos, sem direitos reconhecidos. Trata-se do rompimento com toda a tradição ocidental, e ariscaríamos dizer que, historicamente, trata de um regime totalitário, na qual o homem deixa de ser a fonte do direito. Segundo Arendt (2004, p. 498), “uma sociedade de campos de concentração e de trabalho é precedida pela geração política e social, de enormes contingentes de homens supérfluos”.

A reconstrução dos direitos humanos: o direito de ter direitos

A partir das análises anteriores, a proposta de Arendt para reconstruir os direitos humanos é o reconhecimento do direito de ter direitos, que exigiria uma tutela internacional homologada na perspectiva da humanidade. Segundo Arendt (2004, p. 392),

[...] a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje fato inelutável. Esta nova situação, na qual a humanidade assumiu antes um papel atribuído à natureza, ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo pertencer a humanidade deveria ser garantido pela própria humanidade.

Contudo, segundo a perspectiva kantiana, a passagem do direito de visitar para um direito de residir, depende de um contrato entre os que chegam e, também, do país de destino. Isto não é automático, mas é necessário para o direito dos povos que deve ser garantido em qualquer lugar do planeta. Do mesmo modo, para Kant (2004, p. 54), “a violação dos direitos em um só lugar da terra é sentida em todos os outros”. Pertencer à humanidade possibilita, a partir de um ponto de vista moral, ter direito ao solo e à liberdade, poder transitar de uma nação a outra tendo consigo os seus direitos de cidadão adequados à legalidade de cada país. Portanto, pertencer à humanidade, é ter a condição de cidadão em seu próprio país e aderir às normas do país de destino.

Percebemos que a leitura de Arendt sobre a moral cosmopolita kantiana e, consequentemente suas relações políticas, devem ser realizadas com atenção. Pois, se para Arendt, a natureza não concede direitos ao homem, pertencer à humanidade também não concederia. Aqui, a dimensão ontológica da humanidade deve ser compreendida em relação com a dimensão política. Ter o direito a ter direitos em escala internacional, implica, de certo modo, na efetivação de um espaço político que ultrapasse as fronteiras nacionais, onde as noções de isonomia e também da pluralidade possam estabelecer a cada homem a liberdade para ter o direito de ter direitos.

Cabe ressaltar que, não se trata aqui de apresentar uma nova metafísica onde o ser humano, pertencente à humanidade irá substituir a natureza humana como fundamento de ter direitos. Mas, é justamente o contrário, a construção de um espaço político internacional possibilita a dimensão ontológica da humanidade para que ela consiga constituir o direito. Além disso, a humanidade, aqui, não é fruto e nem resultado final do processo histórico, mas, efetivamente, resultado da ação do homem.

Um espaço político internacional não significa a ilusão totalitária de um Estado internacional subordinando as diferentes nações. Do mesmo modo, o espaço da barbárie dos regimes totalitários que romperam com toda a tradição dos direitos humanos, através dos campos de concentração, exigia uma resposta de todas as nações frente ao ocorrido, caso contrário, o próprio conceito de humanidade estaria radicalmente comprometido. Assim, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, era o reflexo do mundo que emergia depois da Segunda Guerra Mundial, garantindo o veto das grandes nações vitoriosas pós-guerra (EUA, União Soviética, Inglaterra e França), buscando ainda, impedir um novo surgimento de desastre humanitário.

Nessa direção, Hunt (2009, p. 239) estabelece que,

[...] o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos têm resultado em atos bárbaros que ofenderam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos tenham liberdade de viver sem medo e privações foi proclamado como a aspiração mais elementar do homem comum. Portanto, seria fundamental que os direitos humanos sejam protegidos pelo estado de direito, para que o homem não seja compelido a recorrer, em última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Sendo assim, um ideal que deveria ser alcançado por todos os povos e também nações. Permanecendo, o mesmo paradoxo apresentado por Arendt, na qual, ainda que com a pretensão de universalidade, a realização efetiva, política dos direitos humanos dependia da sua incorporação, na legislação de cada país. Em outras palavras, a consolidação dos direitos

humanos continuava a ser traduzido como o direito dos cidadãos de uma determinada nação, devendo ser protegidos pelo Estado de direito em cada país.

Considerações Finais

Não buscamos aqui minimizar a importância política da Declaração e do sistema de tutela dos direitos humanos implementada pela ONU, sem dúvida, estabeleceu um novo marco para as relações entre a sociedade e o Estado, preferencialmente, à democracia. Porém, no viés da universalidade, incorporou o mesmo paradoxo das declarações americanas e francesas. Os direitos humanos, ainda que sejam universais, dependem, exclusivamente, da decisão *soberana* dos Estados-nações.

O grave problema dos apátridas, e mesmo de algumas minorias, que estavam destituídos da sua nacionalidade, estariam resolvidos com a declaração da ONU, na qual os indivíduos possuem os direitos de não serem de suas nacionalidades e garantidos de ter o direito de mudar a nacionalidade assim que desejar. Nessa direção, cabe ao Estado assegurar o direito de legitimar e controlar, dentro de suas fronteiras, os movimentos da população e a concessão de nacionalidade.

Assim, a ideia arendtiana de construir um espaço público internacional que garanta a tutela dos direitos humanos independente dos Estados-nações, de fato, não se efetivou, mesmo com os progressos que tivemos após a Segunda Guerra Mundial. A restrição pela soberania das nações significa, na reflexão de Arendt (2004), que os direitos humanos se transformaram em direitos dos cidadãos em que suas respectivas nações estabelecem limites territoriais e políticos para o exercício pleno da liberdade.

Por fim, a expressão arendtiana de direito a ter direitos não é apenas uma proposição filosófica para fundamentar uma nova interpretação dos direitos humanos, mas uma forma de demonstrar a política de que a humanidade, nas perspectivas de Arendt, não comporta as minorias e os apátridas e todas as outras formas de homens supérfluos. O direito a ter direitos é negar o totalitarismo, nas suas versões clássicas dos regimes (nazismo, fascismo, stalinismo...), e nas marcas que ainda continuam presentes nas democracias liberais contemporâneas resistentes a uma verdadeira e exclusiva internacional dos direitos humanos.

Referências

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2004.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos, uma história**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.

KEVERGAN, Jean-François. Os Direitos Humanos. In: **Ensaio de Filosofia Política**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2001.

LEFORT, Claude. **Pensando o Político**. Ensaio sobre Democracia, Revolução e Liberdade, 1991.